



ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 10 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

No Expediente da Presidência, tenho uma pequena comunicação para informar: no dia 22 de fevereiro procedi à abertura do 14º Ciclo de Aperfeiçoamento de Servidores desta Casa, conclave que está sendo realizado no Memorial da América Latina, com apresentação de palestras de funcionários, de Conselheiros deste Tribunal, aliás, o Conselheiro Renato Martins Costa estará hoje, dia 24, às 15 horas e quinze minutos, abrilhantando o evento, que contará, ainda, com convidados de outros Poderes da esfera do Governo em ações diretas de fiscalização. O Congresso está se realizando de 23 a 25 de fevereiro deste ano, já com pleno sucesso!

Em sequência manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, faleceu, na última semana, aos 91 anos, o Dr. Murilo Antunes Alves. Jornalista, Radialista, Advogado, homem público, formado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, exerceu a Advocacia Desportiva e integrou o Tribunal de Justiça Desportiva, da Federação Paulista de Futebol.

Era pessoa largamente conhecida como radialista, como parlamentar, e também ocupou o Cerimonial da Assembléia, da Câmara e creio que também do Palácio dos Bandeirantes. Tratava-se de pessoa de grande cordialidade, da cidade de Itapetininga, vizinha de Capão Bonito, conhecido na região toda, em Sorocaba também. Falo Capão Bonito porque minhas ligações são maiores com Capão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª.so TPleno

Seu falecimento ocorreu enquanto não tínhamos sessão, sendo que a todos nós distinguia-se de maneira sempre amigável e de grande eficiência na área Desportiva, da Justiça Desportiva.

Gostaria de deixar registrado este voto de pesar e que o mesmo fosse encaminhado à sua família, se os eminentes Conselheiros concordarem.

O PRESIDENTE – Perfeitamente. Associando-me à manifestação, creio que não haverá nenhuma objeção à proposta de Vossa Excelência, consigne-se em ata a manifestação e o voto de pesar, oficiando-se à família enlutada.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, comunico, com grande pesar, o falecimento do Professor Gildo Marçal Brandão. Ele era um Pensador conhecido, natural de Alagoas, Mestre, Doutor e Livre Docente da Faculdade de Filosofia da USP, e foi uma grande perda para o pensamento nacional, para aqueles que vivem numa área tão espinhosa como a que ele viveu.

Nesta oportunidade, gostaria de lembrar as palavras proferidas por Marco Antônio Coelho no dia do falecimento do Professor Gildo Marçal Brandão: "A contribuição de Gildo foi poderosa e profunda, deixando dois importantes legados. De um lado, foi sua colaboração intensa para a criação na USP - principalmente nos Departamentos de Ciência Política e de Sociologia - de um clima de renovação entre os professores, visando o aggiornamento do ensino superior no Brasil nas ciências humanas. De outro lado, pode-se medir a repercussão de seu trabalho na USP através da formação de grupo de doutores e mestres que levam em conta suas análises críticas".

Foi divulgada uma Nota do Departamento de Ciências Políticas da USP sobre esse estudioso da História do Pensamento Político Brasileiro, que foi "um dos intelectuais mais respeitados e reconhecidos em sua área de atuação".

Gildo Marçal Brandão, homem de esquerda, teve uma grande contribuição, com várias obras publicadas e uma notável cooperação a toda a minha geração.

Deixo, entristecido, este voto de pesar.

O PRESIDENTE - Será feita a inserção do voto de pesar pelo falecimento do Professor Gildo, oficiando-se à família enlutada, bem como a transcrição na ata das palavras proferidas na necrologia, muito bem proferidas por sinal.

Senhores Conselheiros, gostaria de solicitar permissão do Plenário para inserir na ata da sessão de hoje - por favor, não tomem como um cabotinismo - a pequena fala que eu proferi na abertura do 14º Seminário de Aperfeiçoamento dos nossos funcionários, tanto pela honra de presidir pela última vez, como pela coincidência do primeiro Seminário ter sido feito na minha primeira Presidência, em 1996, mas, principalmente, pela mensagem que ali eu deixei para o nosso corpo técnico. Então, gostaria que fosse inserida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

na ata de hoje a transcrição da pequena fala.

Segue a íntegra da manifestação proferida pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente, na abertura do 14º Encontro dos Servidores da Fiscalização:
"Senhores Servidores, meus amigos e minhas amigas.

Neste ano comemoramos o 14º Encontro dos Servidores da Fiscalização, objetivando o aperfeiçoamento e a atualização dos procedimentos de auditoria, de tal modo que nosso corpo funcional não se ressinta da permanente e necessária informação acerca da mais atual jurisprudência que temos construído.

O primeiro evento realizou-se em 1996, quando da minha 1ª Presidência, cujo objetivo era de traçar procedimentos uniformes da ação fiscalizadora. Hoje, pode-se dizer que essa iniciativa deu certo e por isso enche-me de honra, alegria e satisfação o convite para promover a abertura de mais esta assembléia.

Honra porque me dirijo àqueles que são a própria razão do existir deste Tribunal, já que se não existissem aqueles que diuturnamente estão cruzando as estradas do Estado na busca de consolidar cada vez mais a atuação mais próxima e presente deste Tribunal e certamente não estaríamos, hoje, alçados à condição de excelência que desfrutamos.

Não são anônimos, são pessoas que superam quaisquer dificuldades em favor de cumprir as missões que lhe são confiadas e que nós sabemos não se desviam das linhas da responsabilidade e retidão.

Alegria porque posso vê-los de perto e sentir o recíproco respeito que nos tributamos. Afinal, falo para uma seleta platéia de homens e mulheres bem formados que vivem a bem de nos representar em todas as relações profissionais que são do nosso mister.

Agora volto à Presidência pela terceira vez e quem sabe a última. Que não soe como despedida, mas sim de quem quer tempo para tomar decisões que ofereçam melhores condições ao corpo funcional deste Tribunal.

Se há quase 15 anos abracei o projeto de permanente aperfeiçoamento do servidor da fiscalização, desta feita quero valorizá-lo sem, é claro, afastar-se do primeiro objetivo.

Para isso vim com o propósito de manter a qualidade de vida deste grupo e dos demais servidores da Casa, conceder-lhes meios para essa condição.

É a forma que considerei válida para prosseguir no contínuo alavancamento do exercício da fiscalização, de tal forma que haja empenho e dedicação em prol da constante melhoria de nossas atividades.

Tenho uma ficha funcional extensa. Integrei os quadros da Polícia, onde fui Delegado; do Ministério Público; tive passagem na área executiva do Governo e vim a este Tribunal, de onde eu nunca quis me afastar; optei para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

que o tempo o fizesse e só pedi a Deus que o retardasse o quanto possível, sabedor, no entanto, de que a chegada é implacável, todavia menos doída porque estamos vivos.

Vivos para assistir, onde estejamos, o incessante crescimento desta Casa que tão bem a todos recebe e que a todos concede progresso funcional.

Emociona-me saber que participei vivamente do processo continuado de crescimento deste Tribunal, que hoje conta com pessoal elitizado e comprometido com o atendimento do interesse público.

Passaremos todos; a Instituição seguirá impávida e duradoura, sempre dependente do trabalho esmerado e eficiente da nossa fiscalização.

O Tribunal de Contas do Estado é de São Paulo, é nosso, é de vocês.

Parabéns! Declaro aberto o 14º Encontro dos Servidores da Fiscalização.”

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-007882/026/10.

Representante: VJR Comercial Ltda. - EPP.

Diretor: Vitor José Ramos.

Representada: Secretaria de Ensino Superior do Estado de São Paulo – Faculdade de Medicina de Marília.

Responsável: José Augusto Alves Ottaiano – Diretor.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 1, que tem por objeto o registro de preços de bolsas de sangue, bolsas para diálise e fita de glicemia com colocação de equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Faculdade de Medicina de Marília a paralisação do Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 1, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-005174/026/10

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Signatário: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP n. 257.802).

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 2/10, que objetiva a “aquisição de kits/reagentes para dosagem de bioquímica com concessão de uso gratuito de toda aparelhagem automática necessária para completa execução dos testes – entrega parcelada”.

Responsável: Darildes Maria de Menezes (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação para determinar à Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases que, pretendendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 2/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-008304/026/06

Embargantes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de Informática Educacional para atendimento ao Projeto Executivo – Serviços Tecnológicos – Programa Escola da Família e ao Projeto Internet na Educação.

Responsável: Milton Dias Leme (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-12-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

TC-034108/026/09

Autor: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos da Estância Balneária de Ubatuba – Gestor Administrativo e Financeiro - Jair Antônio de Souza.

Assunto: Prestação de contas de auxílio financeiro efetuada pela Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos da Estância Balneária de Ubatuba, de recursos recebidos pelo DIR XXI – São José dos Campos (atual Departamento Regional de Saúde de Taubaté – DRS XVII), no exercício de 2004.

Responsáveis: Jurandiau Lovizaro (Provedor) e Jair Antônio de Souza (Gestor da Santa Casa).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, afastando a condenação imposta à beneficiária, de devolução da importância recebida, mantendo a sentença publicada no DOE de 08-03-08, que julgou irregular a prestação de contas (TC-000294/007/07). Acórdão publicado no DOE de 11-06-09.

Advogado: Jair Antônio de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Complementar estadual n. 709/93, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para desconstituir a r. sentença revidenda e aprovar a prestação de contas dos valores repassados à Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, ficando, assim, cancelada a proibição de recebimento de novos valores.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-020290/026/01

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Construtora Macedo Teles Ltda., objetivando a construção de estrada vicinal na ligação entre a 2ª aliança e a Rotatória dos Hortifrutigranjeiros, nos municípios de Pereira Barreto e Mirandópolis – São Paulo, sob o regime de execução indireta.

Responsáveis: Vicente K. Okazaki (Diretor Administrativo), Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção), Thomaz Verna Filho (Gerente da Divisão de Gestão de Contratos) e Carlos Pimenta (Gerente de Departamento de Gestão de Empreendimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-10-06.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Tânia Mara Moraes Leme de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-034063/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-003720/026/2000, que abriga a contratação realizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Metrô Engenharia e Comércio Ltda.

Responsáveis: Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-07-08.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-003720/026/2000.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela Segunda Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Processo: TC-004137/026/10.

Representante: SP Alimentação e Serviços Ltda., por meio do advogado Dr. Felipe Matecki (OAB/SP 292.210).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.

Pregoeiro: Pedro Luiz Soares.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 104/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, convalidada a revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 104/2009, por meio de publicação na imprensa oficial (fls. 790), ficando configurada a perda de objeto, nada mais restando a ser examinado, decidiu pela cassação da liminar concedida e conseqüente arquivamento dos autos, com prévio trânsito nos setores competentes da Casa, incluindo o encaminhamento à Diretoria responsável pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para as anotações de estilo.

Recomendou, outrossim, à referida Prefeitura que, antes de realizar novo procedimento licitatório, reexamine todas as cláusulas do edital em tela, a fim de eliminar qualquer outra afronta às normas que regem a matéria, à jurisprudência e ao repertório de Súmulas desta Casa.

Expediente: TC-008035/026/10

Representante: Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Procurador: Peter Igor Volf.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 004/10, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados em sistemas de informática destinados à gestão e operacionalização das unidades de saúde e estruturas afins do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a paralisação do Pregão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

004/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

PROCESSOS: TC-000017/015/10, TC-000018/015/10, TC-000019/015/10, TC-000043/001/10, TC-00044/001/10 e TC-000045/001/10.

Representantes: João Roberto Lameu, Auro Wilson Favaro e Valeria de Souza Favi Locadora de Veículos E Transportes Ltda. (Advogado - Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues, OAB/SP 187.658).

Representada: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Prefeito: Ednilson de Almeida.

ASSUNTO: Representações contra as peças editalícias dos Pregões Presenciais nºs 003/2010, 004/2010 E 005/2010, promovidos pela Prefeitura Municipal de Guararapes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guararapes que retifique os editais dos Pregões Presenciais nºs. 003/2010, 004/2010 e 005/2010, nos termos assinalados no voto do Relator, adequando-os às normas legais afetas à espécie, com a conseqüente publicação dos novos textos editalícios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02, c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Processo: TC-000146/009/10.

Representante: Planencap Comercial Ltda. – EPP.

Representada: Câmara Municipal de Artur Nogueira.

Responsável: José do Carmo Rissi – Presidente da Câmara.

Advogado: Eduval Messias Serpeloni – OAB/SP 208.631.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 01/2010, que tem por objeto a reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Artur Nogueira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Artur Nogueira que retifique o edital da Tomada de Preços nº 01/2010 nos pontos indicados no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processo: TC-002186/006/09.

Representante: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Sócio-Proprietário: Emerson Borges de Assis.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Responsável: Rodolfo Tardelli Meirelles – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 006/2009, que tem por objeto a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada para realização de manutenção de canteiros centrais, praças, rotatórias, jardins e demais áreas verdes, pintura de guias e postes e destinação final dos materiais resultantes dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Orlândia que retifique o edital da Concorrência Pública n. 006/2009 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000211/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 06/10, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito).

Sessão de abertura: 19-02-10, às 9 h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito de Ourinhos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n. 06/10 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com expedição de ofício solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processos: TC-007087/026/10 e TC-007093/026/10.

Representantes: José Antonio Caldini Crespo (Vereador e Presidente da Comissão Especial para acompanhamento da licitação do sistema de transportes urbanos) e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Trânsito e Transportes.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 10/09, tipo menor valor da tarifa técnica, que versa sobre a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo urbano.

Responsáveis: Renato Gianolla (Presidente); Gilvana Conceição Bianchini Cruz (Presidente da Comissão Especial de Licitação).

Sessão pública: 10-02-10, às 10 h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, tendo em conta os processos TCs-6662/026/10 e 6830/026/10, nos quais determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativamente à Concorrência n. 10/09, e considerando, ainda, que as representações abrigadas nos TCs-7087/026/10 e 7093/026/10, distribuídas por prevenção, em exame preliminar e de cognição não plena, indicam exigências aparentemente restritivas à ampla participação de interessados, recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara a expedição de ofício ao Senhor Presidente da URBES, comunicando-lhe o decidido e solicitando-lhe o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

regimental, dos esclarecimentos pertinentes a todas e cada qual das impugnações formuladas.

Processo: TC-000112/002/10.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 2/10, visando à “aquisição de pneus, câmaras, protetores, todos de fabricação nacional e de primeira linha”.

Responsável: Mauro Gilberto Fantini (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 2/10 editado pela Prefeitura Municipal de General Salgado, restando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-000184/002/10.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 3/10, visando à “aquisição de pneus novos, câmaras e protetores, sendo de procedência nacional”.

Responsável: Sandro Rogério Sala (Prefeito).

Advogado: Renato Jensen Rossi (OAB/SP 234.554).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente fora sustada a realização da sessão pública do Pregão Presencial n. 3/10, editado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação, determinando, por conseguinte, à Administração Municipal de Ribeirão Branco que, pretendendo dar andamento ao certame em questão, retifique o ato convocatório, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-005168/026/10.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatária: Walkíria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 204/09, que objetiva a “contratação de serviços de transporte de alunos da rede de ensino na cidade e distritos pela Secretaria Municipal de Educação”.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito); Walner Silvestre (Licitação Departamento de Compras).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a impugnação, deixando, no entanto, de determinar as retificações pertinentes no texto editalício do Pregão n. 204/09, considerando que as medidas já adotadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente ensejaram a exclusão da exigência de comprovação de propriedade dos veículos, agora em absoluta conformidade com a lei de regência.

Recomendou, contudo, que, determinada a suspensão da realização da licitação em sede de exame prévio de edital, a Administração, doravante, abstenha-se da prática de ato retificador do edital impugnado até deliberação final deste Tribunal, sob pena de sujeitar-se às sanções legais cabíveis.

Processo: TC-005347/026/10.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatária: Walkíria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 2/10, que objetiva o “registro de preços para prestação de serviços de transporte de alunos da inclusão escolar para: APRAESPI e rede municipal e transporte de funcionários da Equipe Pedagógica da Secretaria para as Escolas Municipais, Estaduais e Particulares”.

Responsáveis: Clóvis Volpi (Prefeito); e Eduardo Monteiro Pacheco (Pregoeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação para determinar à Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires que, pretendendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital do Pregão n. 2/10, devendo, oportunamente, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Processo: TC-044671/026/09

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Signatária: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP n. 257.585).

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 17/09, tipo menor preço por lote, que versa sobre o "fornecimento de derivados de petróleo (gasolina, biodiesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento de frota e com comodato de equipamentos"

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP n. 46.864).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação para determinar à Prefeitura Municipal de Jundiaí que, pretendendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital da Concorrência n. 17/09.

Recomendou, ainda, que, na oportunidade, aproveite para rever o prazo de vigência contratual inicialmente estabelecido, dando exato cumprimento ao que prescreve o artigo 57 da Lei n. 8666/93.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da mesma Lei.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

EXPEDIENTE : TC-007272/026/10.

INTERESSADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Representante: ATT Ambiental Tecnologia e Tratamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsáveis: Denis Veneri (Prefeito Municipal) e José Gomes da Costa (Comissão de Licitações).

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana, bem como recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal.

EXPEDIENTE : TC-007328/026/10

INTERESSADOS

Representante: Agroterra Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsáveis: Denis Veneri (Prefeito Municipal) e José Gomes da Costa (Comissão de Licitações).

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana, bem como recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera as Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/2009 no rito do Exame Prévio de Edital e a elas estendera os efeitos da liminar concedida nos autos do TC-007272/026/10, bem como, em decorrência, fixara prazo à Prefeitura Municipal de Mairinque para apresentação de justificativas, complementarmente aos documentos já exigidos pelo E. Tribunal Pleno, e, ainda, de informações por parte da Administração.

Processo: TC-008532/026/10

Representante: Construtora Elben Ltda., por seu representante legal, Vinicius Jaze Wolpert.

Representada: Prefeitura do Município de Guarujá.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 13/2009, certame destinado à contratação dos serviços de revitalização urbanística da Praia de Pernambuco, através de Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos "P.C.M".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, foram referendadas pelo E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio de despacho publicado no DOE de 23/02/10, nos termos do artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, deferira liminar para sustar o andamento do processo licitatório relativo à Concorrência nº 13/2009, receber e processar o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital e, bem assim, assinalar prazo ao Prefeito do Município de Guarujá, requisitando-lhe cópia do edital e esclarecimentos sobre as questões propostas.

PROCESSO: TC-008034/026/10

REPRESENTANTE: Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu representante legal, Peter Igor Volf.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10.001/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada para adequação de registros cadastrais de contribuintes da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, incluindo a qualificação, padronização, certificação, reagrupamento, identificação de conformidade, identificação de não conformidade, correção, inclusão, atualização e homologação da referida base, visando a recuperação dos créditos municipais e outras ações de interesse do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que, por meio de decisão publicada no DOE de 19/02/2010, deferira liminar, determinando à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo a sustação do andamento do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 10.001/2010, e, no mesmo ato, fixara prazo para encaminhamento de cópia do edital inquinado, para análise.

PROCESSO Nº: TC-000032/012/10.

INTERESSADOS

Representante: Nuño Vel Distribuidora de Veículos Ltda., por seu sócio Helder Lopes Nuño.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Responsáveis: Sandra Kennedy (Prefeita Municipal) e Raul Moreno Calazans (Diretor do Departamento Municipal de Administração).

ASSUNTO: Representação formulado em face dos termos do edital do Pregão Presencial nº 15/2009, licitação destinada à aquisição de veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o



E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Nuño Vel Distribuidora de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Registro que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 15/2009, no que diz respeito às especificações dos bens, limitadoras do universo de participantes.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Registro, a fim de que, ao promover as necessárias retificações, providencie a publicidade do instrumento na forma prevista pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000128/007/10.

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: edital do Pregão n. 2/10, objetivando contratar empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, insumos, distribuição nos locais de consumo, consultoria nutricional e apoio técnico, treinamento de merendeiras e equipes, manutenção corretiva e preventiva dos utensílios e equipamentos para atendimento das necessidades e demandas do programa municipal de alimentação, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão a suspensão do certame referente ao Pregão n. 2/10, bem como requisitara, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000189/009/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaú

Assunto: edital da Concorrência n. 2/10, com o fim de contratar empresa para a execução das obras de construção de Escola Estadual no Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

requisitado para exame em virtude de representação deduzida pela empresa Planencap Comercial Ltda.EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Jaú a suspensão do certame referente à Concorrência n. 2/10, assim como requisitara, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, deste Tribunal cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-008158/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância de Palmital.

Assunto: edital do Pregão n. 4/10, objetivando a aquisição parcelada de carnes, frios, embutido, e filé de frango, requisitado para exame em virtude de representação da empresa GS Comercial de Alimentos do Brasil Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal da Estância de Palmital a suspensão do certame referente ao Pregão n. 4/10, assim como requisitara, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-004449/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Cajamar

Assunto: Edital da Concorrência n. 5/09, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços diversos destinados à Diretoria Municipal de Educação, com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão-de-obra, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Tobias & Figueiredo, Construção, Comércio e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o decreto de suspensão mediante o qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Cajamar o edital da Concorrência n. 05/09, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que corrija o edital da Concorrência n. 05/09 nos exatos termos constantes do voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, adotando-se as providências listadas no voto do Relator.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Expediente: TC-005601/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: edital do Pregão nº 001/2010, visando à prestação de serviços de locação de equipamentos com insumos necessários para realização de exames e manutenção das atividades do laboratório de análises clínicas, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Labinbraz Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que reveja o edital do Pregão nº 001/2010, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-007099/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Assunto: Edital do Pregão n. 1/2010, objetivando a contratação de um sistema de ensino especializado com fornecimento de material didático pedagógico, portal de educação (Professores da Educação Infantil, e Alunos e Professores do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), Assessoria Pedagógica e Sistema de Avaliação, requisitado para exame em virtude de representação deduzida por Sandra Rejane Gomes Miessa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação deduzida por Sandra Rejane Gomes Miessa, determinando à Prefeitura Municipal de Poá que corrija o edital do Pregão n. 1/2010 nos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para o oferecimento das propostas.

Expediente: TC-005843/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Orlândia

Assunto: Edital do Pregão n. 011/2010, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte intermunicipais para os estudantes do município, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão n. 011/2010, conforme publicação datada de 04/02/2010, suprimindo-se o interesse da pretensão do representante, constante da peça vestibular, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Prefeitura Municipal de Orlândia, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

Expedientes: TC-006186/026/10, TC-006237/026/10 e TC-000218/010/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: Edital do pregão n. 02/10, visando à prestação de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra, requisitado para exame em virtude de representações das empresas Agroterra Ambiental Ltda., EMBRAVE – Empresa Brasileira de Vigilância, Limpeza e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. e AMPLITEC Gestão Ambiental Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão n. 02/10, conforme publicação de 23/02/2010, suprimindo-se o interesse da pretensão das representantes, constante das peças iniciais, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento dos processos, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Prefeitura Municipal de Piracicaba, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Processo: TC-007330/026/10

Interessado: Octágono Serviços Ltda.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da concorrência pública nº 05/2009, da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, que objetiva a “outorga de permissão para prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, por meio da administração, operação e gerenciamento de pátio de veículos com central de atendimento ao usuário e sistema informatizado de controle das informações dos veículos recolhidos, com o subsequente suporte para a realização de leilões públicos dos veículos não reclamados no prazo legal”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, por meio de despacho publicado no DOE de 12/02/2010, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo representação formulada por Octágono Serviços Ltda., determinara à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC a suspensão da Concorrência Pública nº 05/2009 e fixara prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões.

Expediente: TC-008667/026/10

Interessada: Alto Grande Transportes e Turismo Ltda.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de pregão presencial nº 04/2010, da Prefeitura de Águas de Santa Bárbara que objetiva a “contratação de prestador de serviços, com cessão de veículo e motorista para transporte de alunos da rede municipal de ensino até a sede da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

APAE, em Cerqueira César, no decorrer do exercício de 2010, compreendendo 03 (três) linhas”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, por meio de despacho publicado no DOE de 24/02/2010, com fundamento Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo representação formulada por Alto Grande Transportes e Turismo Ltda., determinara à Prefeitura de Águas de Santa Bárbara a suspensão do Pregão Presencial nº 04/2010 e fixara prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões.

Processos: TC-005225/026/10 e TC-005227/026/10

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Procuradora: Walkiria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama

Prefeito: Emilio Bizon Neto

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões Presenciais nºs. 04/2010 e 03/2010, da Prefeitura de São Sebastião da Grama, que objetivam a contratação de serviços de transporte, através de veículos, para efetuar transporte de ida e volta de alunos até as escolas existentes no Município, em todas as linhas e percursos discriminados em cada um dos instrumentos

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento das licitações relativas aos Pregões Presenciais nºs. 04/2010 e 03/2010, lançadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

Quanto ao mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama que retifique as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do subitem 05.10.02 dos editais dos Pregões Presenciais nºs. 04/2010 e 03/2010, à luz da Lei Federal n. 8666/93 e do repertório de Súmulas deste Tribunal, observando a devida publicidade para o instrumento convocatório e a reabertura do prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-000329/003/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Representante: GALVANI Engenharia Ltda.

Responsável: Eduardo Amaral de Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana/SP.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito) e Fabrizio Bordon (Secretário de Administração).

Assunto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 03/2010, da Prefeitura Municipal de Americana, objetivando Registro de Preços para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, reparações, adaptações e modificações nos próprios municipais, exceto os vinculados à Secretaria de Educação, e sistemas viário e de drenagem.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP 174.848).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas singularmente adotadas por despacho publicado em 12.02.10.

Quanto ao mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por GALVANI Engenharia Ltda., para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Americana que providencie a anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº 03/2010, e, em havendo interesse no relançamento do pleito, observe o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei n. 8666/93 c.c. o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10520/02.

Processos: TC-005008/026/10 e TC-005016/026/10.

Interessadas: ABETRE – Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Retralo Ambiental Ltda.

Assunto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 20/2009, da Prefeitura de Piracicaba, para contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana e rural, com execução de obras em aterros sanitários, no Município de Piracicaba.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por ABETRE – Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Retralo Ambiental Ltda., determinando-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Prefeitura Municipal de Piracicaba a anulação do edital da Concorrência nº 20/2009; havendo de ser providenciadas medidas, caso opte pela instauração de novo processo seletivo, no sentido da revisão da equação de sustentabilidade do projeto de parceria, na relação do aporte de investimentos privados e a contrapartida do Poder Público, com o fito da prevalência do instituído no inciso VII do artigo 4º da Lei n. 11079/04, assim como os demais dispositivos censurados no voto do Relator.

Processo: TC-005794/026/10

Representante: Urias Leal de Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Impugnação contra o edital do pregão presencial nº. 04/2010, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades escolares do município

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito Municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bertioga que proceda às alterações no edital do Pregão Presencial nº. 04/2010, indicadas no corpo do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Processo: TC-005945/026/10.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Impugnação contra o edital da concorrência pública nº. 07/2009, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em transporte municipal, com motorista e combustível, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino, de suas residências até os estabelecimentos e vice-versa.

Responsável: José Carlos Forssell - Prefeito Municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém a modificação do texto convocatório da Concorrência Pública nº. 07/2009, nos termos indicados no corpo do voto do Relator, de modo que permita a realização de visita técnica ao longo de todo o tempo previsto para a elaboração das propostas, com a consequente republicação do aviso e reabertura de prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Recomendou, por fim, ao Executivo local, que observe o repertório sumular desta Corte de Contas quando da elaboração do edital a ser lançado.

RELATOR - SUBSTITUTO CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

PROCESSO: TC-007510/026/10

REPRESENTANTE: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guapiara.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 13/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Guapiara, cujo objeto é a contratação de empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino, alunos universitários e técnicos para as cidades de Itapeva e Capão Bonito, residentes na zona rural e urbana do Município de Guapiara, conforme especificações do Anexo I.

ADVOGADO: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da decisão publicada no DOE de 12-02-2010, no sentido da suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial n. 13/2010 e fixação de prazo para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guapiara que promova a revisão das alíneas do item "III – Capacidade Técnica", do item "8.1", do edital em exame, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na presente Sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-042200/026/09

REPRESENTANTE: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 89/2009, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de vias e logradouros públicos, seus serviços correlatos e apoio operacional e administrativo, conforme especificações constantes no anexo do edital.

ADVOGADOS: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112)

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 89/2009, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 02/12/09.

Consignou, outrossim, que, embora improcedente a Representação, a questão relacionada à parcela de relevância estabelecida pelos subitens "8.3.2.4" e "8.3.3.4" do Anexo I deverá ser tratada no rito ordinário, com a produção do caso concreto, ficando direcionada a apreciação deste tema ao eminente Conselheiro a quem for distribuída a relatoria do futuro contrato que vier a ser celebrado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSOS: TC-044058/026/09, TC-044059/026/09 e TC-044060/026/09

REPRESENTANTE: PHOENIX Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda. ME

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Representações contra os editais dos Pregões Presenciais de nºs 113/2009, 109/2009 E 111/2009, do tipo menor preço global, promovidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando: - a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

de empresa para fornecimento de brinquedos diversos, destinados à Secretaria de Educação e Cultura, conforme discriminado no anexo I (Pregão nº 113/2009 – TC-044058/026/09); - a contratação de Empresa para fornecimento de fantasias diversas, destinadas à Secretaria de Educação e Cultura, conforme discriminado no anexo I (Pregão nº 109/2009 – TC-044059/026/09); - a contratação de Empresa para Fornecimento de Brinquedos Pedagógicos, destinados à Secretaria de Educação e Cultura, conforme discriminado no anexo I (Pregão nº 111/2009 – TC-044060/026/09).

ADVOGADOS: Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891) e outros.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por meio de decisões publicadas no DOE de 17-12-2009, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do andamento dos certames relativos aos Pregões Presenciais de nºs. 113/2009, 109/2009 e 111/2009 e fixara prazo para apresentação de alegações juntamente com todos os demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

Quanto ao mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações cessando, deste modo, os efeitos das medidas liminares referendadas pelo E. Plenário da Casa na presente Sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio ao exame de eventuais contratações que vierem a ser celebradas.

PROCESSO: TC-000178/002/10

REPRESENTANTE: Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Tupã

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Tupã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, conforme Resoluções ANVISA RDC nº 306/04 e conama nº 358/05, Gerados em Hospitais, Santa Casa, Clínicas Médicas e Ambulatórios Médicos, Odontológicos e Veterinários instalados no Município, até o limite de 5.000 (cinco mil) quilos mensais, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

ADVOGADOS: Valéria A. Castilho Oliveira (OAB/PR nº 27.978).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tupã que promova a revisão do edital da Tomada de Preços n. 04/2010, a fim de que nele estejam contidas todas as informações a respeito das espécies de resíduos abrangidos pela contratação e da estimativa individualizada para cada tipo de resíduo, assim como seja divulgada a relação dos geradores de resíduos existentes e suas localizações, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 03/02/10.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-006107/026/10

REPRESENTANTE: Wagner Ocimar Balieiro, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 009/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do teatro municipal, consoante especificações dos anexos.

ADVOGADOS: Fernanda Salgueiro Borges (OAB/SP nº 211.768) e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 03/02/10.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier ser formalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal, sendo apregoada, antecipadamente, a presença do defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que, presente aos trabalhos, requerera sustentação oral para o TC-042212/026/08 e preferência de ordem. Deferidos pela Presidência, passou-se à apreciação do referido processo.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-042212/026/08

Autor: José Carlos Zanatto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: José Carlos Zanatto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo o ressarcimento, pelo responsável, dos valores correspondentes à remuneração que recebeu a maior como ocupante do cargo de Presidente da Câmara e às despesas realizadas com o reajustamento do preço dos combustíveis, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento (TC-000160/026/02). Acórdão publicado no DOE de 14-06-07.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-000160/126/02 e TC-000160/326/02.b

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Ação de Revisão interposta, para retificar o montante referido no voto do Relator, relativo às despesas realizadas com o reajustamento do preço dos combustíveis (de R\$3.194,57 para R\$1.382,85), permanecendo, entretanto, a irregularidade quanto à remuneração dos Vereadores, mantendo-se, assim, o juízo de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jaú, referentes ao exercício de 2002.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-000477/012/09 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 17 de dezembro de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno – admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga no exercício de 2006 – TC-020892/026/07.

Advogado: Paulo Anélio Rossetti.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, considerando estar perfeita a aplicação da lei ao caso e descaracterizado o fundamento invocado para amparar o agravo (inciso I do Artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93), conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho de indeferimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003326/026/06

Embargante: Mário Sérgio Saud Reis - Ex-Prefeito do Município de Jardinópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no DOE de 28-10-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanham: TC-003326/126/06, TC-003326/226/06, TC-003326/326/06 e Expedientes: TC-007680/026/06 e TC-034871/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Parecer publicado no DOE de 28/10/2009.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001727/026/06

Recorrente: Maurício André - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Maurício André (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 19-11-08.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Acompanham: TC-001727/126/06 e TC-001727/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão publicado no DOE de 19/11/2008.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001777/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Juarez Pereira Pardim (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a suspensão imediata dos pagamentos com convênio médico em favor dos Vereadores. Acórdão publicado no DOE de 22-08-08.

Advogados: Márcio de Paula Antunes e outros.

Acompanham: TC-001777/126/06 e TC-001777/326/06 e Expediente: TC-001618/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão proferido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-023046/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Auto Posto Visão Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis necessários para a frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Maria das Graças de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003181/003/07

Recorrentes: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Magikban de Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de banheiros químicos para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-003250/003/07

Recorrentes: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Cirino & Canais Ltda., objetivando a prestação de serviços com 01 (um) trio elétrico para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-003251/003/07

Recorrentes: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Eustáchio Serrano Neto - ME, objetivando a prestação de serviços com 01 (um) trio elétrico para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-003252/003/07

Recorrente: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, objetivando a aquisição de luminárias com braço de fixação no poste em várias ruas do Bairro Nova Serra Negra.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a nota de empenho, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-003253/003/07

Recorrentes: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Sonia Aparecida Stival Sierra - ME, objetivando a prestação de serviços de apresentação de Banda para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-003254/003/07

Recorrentes: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Valdemar dos Reis Barros, objetivando a prestação de serviços de locação de plataformas com piso para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-003255/003/07

Recorrente: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Multishow – Empreendimentos Artísticos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 12 (doze) pirâmides 8x8 para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-003256/003/07

Recorrentes: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Arcanjos Assessoria Planejamento e Segurança Ltda., objetivando o fornecimento de agentes de segurança para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-003257/003/07

Recorrentes: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Jorge Iran Tonholi Argentini - ME, objetivando a implantação de sistema de iluminação na Avenida Laudo Natel e Rua Irmã Dulce para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-003258/003/07

Recorrentes: João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Sergio Alexandroni da Silva – Bragança – ME, objetivando a implantação de sistema de sonorização na Avenida Laudo Natel, na Rua Irmã Dulce e na Praça João Zelante para o Carnaval 2005.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-03-09.

Advogados: Sérgio Helena, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando insubsistentes as razões ofertadas pelos recorrentes, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Decisão combatida.

TC-001488/008/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Autor: José Carlos de Oliveira Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embaúba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Carlos de Oliveira Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-002642/026/04). Acórdão publicado no DOE de 27-04-06.

Acompanha: Expediente: TC-030725/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Revisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-029005/026/08

Autor: Carlos Aymar Srur Bechara – Ex-Presidente do Consórcio de Integração Regional – CONINTER e Ex-Prefeito Municipal de Araçariquama.

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Integração Regional – CONINTER, referentes ao exercício 2005.

Responsável: Carlos Aymar Srur Bechara (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no DOE de 29-02-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, conforme o artigo 104, inciso III, da referida Lei (TC-003824/026/05).

Advogados: Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho, Rúbia Alexandra Gaidukas, Carla Costa Espinoza e outros.

Acompanha: TC-003824/126/05.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, tendo em vista que a documentação apresentada pelo Autor não se enquadra na hipótese prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, não possuindo eficácia sobre a prova produzida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Revisão, julgando seu Autor carecedor desse direito.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

TC-002525/026/07

Município: Roseira.

Prefeito: Marcos de Oliveira Galvão.

Exercício: 2007.

Requerente: Marcos de Oliveira Galvão - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-05-09, publicado no DOE de 16-07-09.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-002525/126/07, TC-002525/226/07 e TC-002525/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Roseira, exercício de 2007, publicado no DOE de 16/07/2009.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-032607/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Consórcio Fala Santo André constituído pelas empresas: Vence Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda. e Voz Comunicação Estratégica S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para implantação e operação de central informatizada de atendimento telefônico, no município de Santo André.

Responsáveis: Mário de Andrade Belissomi (Coordenador do Núcleo de Modernização Administrativa) e Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos n^{os} 94/04, 39/05, 46/05 e 77/05, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 26-03-08.

Advogados: Lilimar Mazzoni, Patricia Juliana Marchi Pereira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032029/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001969/026/06

Recorrente: Niverson Gomes da Silva Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Niverson Gomes da Silva Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 04-10-08.

Acompanham: TC-001969/126/06 e TC-001969/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003427/026/07

Recorrente: Sidney Campanhola Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Quintana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Quintana, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Sidney Campanhola Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-05-09.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-003427/126/07 e TC-003427/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a crítica ao recolhimento das contribuições ordinárias ao FGTS em benefício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

servidores celetistas e para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quintana, exercício de 2007, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva da falha referente ao pagamento de aviso-prévio aos servidores em comissão e das providências determinadas para o ressarcimento do erário, confirmando-se, ainda, a providência determinada para o saneamento das incorreções, anotada na instrução processual.

Deixou de dar quitação ao Responsável, à vista da pendência do recolhimento da quantia paga indevidamente a servidores, a título de aviso-prévio.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002214/026/07

Município: Bauru.

Prefeito: José Gualberto Tuga Martins Angerami.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-02-09, publicado no DOE de 13-03-09.

Advogados: Fátima Carolina Pinto Bernardes, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Acompanham: TC-002214/126/07, TC-002214/226/07, TC-002214/326/07, TC-002445/002/07 e Expedientes: TC-009507/026/07, TC-009143/026/08, TC-009620/026/08, TC-009623/026/08, TC-030876/026/08 e TC-031416/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, exercício de 2007.

TC-002313/026/07

Município: Palmital.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-05-09, publicado no DOE de 01-07-09.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Murilo Samponi Jardim e Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-002313/126/07, TC-002313/226/07 e TC-002313/326/07.



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002363/026/07

Município: São Pedro do Turvo.

Prefeito: Luiz Cláudio da Cunha.

Exercício: 2007.

Requerente: Luiz Cláudio da Cunha – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-05-09, publicado no DOE-SP de 01-07-09.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Acompanham: TC-002363/126/07, TC-002363/226/07 e TC-002363/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando irregularidade indicada no corpo do voto do Relator, negou provimento ao recurso e confirmou o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2007.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002806/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Outorga de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de Itapira, por ônibus e microônibus, por 15 anos.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-06-09.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-006275/026/09.



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001302/009/02

Recorrentes: Renato Fauvel Amary – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Desk Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de poltronas e outros para escolas de ensino fundamental.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 02-09-08.

Advogados: Cláudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, João Negrini Neto, Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Sorocaba e pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Renato Fauvel Amaury, e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000076/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá – Prefeito – Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Cobra Tecnologia S/A, objetivando o licenciamento e manutenção de software de gestão pública e aquisição de um servidor de rede.

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 02-09-08.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgado da Segunda Câmara, que considerou irregulares a dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura de Guaratinguetá e Cobra Tecnologia S/A, e ilegais as despesas decorrentes.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001040/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de recapeamento asfáltico com C.B.U.F.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 19-06-08.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando, de início, não haver qualquer nulidade a ser reconhecida, rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento ao Recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão apelado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000917/009/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a Gráfica e Editora Anglo Ltda., objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino, com treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

para alunos e professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede municipal.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 14-11-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, por falta de fundamento válido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001059/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de recebimento, transbordo e transporte de até 40 toneladas/dia de resíduos sólidos domiciliares do município para o aterro sanitário denominado CGR – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., localizado na Estrada Municipal PLN 190 (Paulínia/Nova Veneza), sem número, no município de Paulínia.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-12-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-000965/002/08

Recorrente: Francisco Leoni Neto – Ex-Prefeito do Município de Bariri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bariri e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de materiais e serviços didáticos sistematizados, agendas para alunos e professores e materiais de educação no trânsito para serem utilizados no ano letivo de 2008.

Responsável: Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-05-09.

Advogados: Vilanor Jeremias Rossi, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002273/026/07

Município: Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Exercício: 2007.

Requerente: Roberto Ramalho Tavares - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-06-09, publicado no DOE de 07-08-09.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Amélia de Oliveira, Laerte Pinto da Silveira e outros.

Acompanham: TC-002273/126/07, TC-002273/226/07, TC-002273/326/07 e Expedientes: TC-001681/007/07, TC-000042/009/06, TC-000044/009/06, TC-000577/009/06, TC-000698/009/06, TC-024466/026/08 e TC-028428/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando não restar descaracterizada a infringência do artigo 212 da Constituição Federal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas anuais do Município de Itapetininga, exercício de 2007.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-022539/026/03

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Representação formulada por Jair Galhard – munícipe de Guarulhos, acerca de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 20/02, visando a locação de ônibus rodoviários, no exercício de 2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves e outros.

TC-007573/026/03

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e a Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a contratação de empresa para locação de ônibus rodoviário.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe, Cláudio Eduardo da Costa e Luiz Carlos de Lima (Diretores Administrativos Financeiros), Dalton Ferracioli de Assis e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretores Técnicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento 1º, 2º e 3º, bem como as apostilas nºs 01 e 02, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela E. Segunda Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª.so TPleno

Antes de passar-se à apreciação do TC-002715/003/06 foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral, constatando-se a ausência de Sua Excelência.

TC-002715/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito no município de Atibaia.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-04-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Adriana Sagiani e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040981/026/06 e TC-014783/026/08.

Sustentação oral: Advogado – Antonio Sérgio Baptista.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi
Antonio Roque Citadini
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Renato Martins Costa
Robson Marinho
Sérgio Ciquera Rossi
Marcos Renato Böttcher
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.